

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO/PB

Ref.: Inquérito Civil (IC) nº 001.2020.023800

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, amparado no Inquérito Civil nº 001.2020.023800, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com arrimo no Art. 129, III, da Constituição da República, no Art. 5º da Lei 7.347/85 (LACP), e a Lei nº 8.429/92 (LIA), vem à presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de:

JARQUES LÚCIO DA SILVA II, brasileiro, casado, médico, prefeito do Município de São Bento – PB, CPF sob o n.º 029.825.074-80, RG n.º 2.195.806 - SSP/PB, com endereço funcional na Praça Pedro Eulâmpio da Silva, 52, Centro, São Bento/PB;

MARIA DE FATIMA DE LIMA BRITO, portadora do CPF nº 025.432.934-93, nascida em 27.07.53, natural de CATOLÉ DO ROCHA-PARAÍBA, filha de AURILIA SANTANA DE LIMA, domiciliada no(a) EPITACIO PESSOA, nº 81, CENTRO, CEP 58884-000, cidade de CATOLE DO ROCHA/PB.



1. DO SUBSTRATO FÁTICO

A Promotoria de Justiça de São Bento instaurou o Inquérito Civil (IC) nº 001.2020.023800 com o fim de apurar elementos informativos sobre licitação ocorrida na cidade de São Bento/PB, que resultou na contratação da empresa Isa Comércio Varejista de Produtos Hospitalares EIRELI, cujo objeto consistiu na aquisição de máscaras descartáveis PFF1, com sobrepreço, causando assim prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito.

A investigação fora iniciada após a recepção de peças oriundas da equipe de auditoria do Centro de Apoio Operacional às Promotorias do Patrimônio Público e do Terceiro Setor, que indicavam a existência de sobrepreço dos produtos adquiridos, além de possível constituição da empresa por interposta pessoa, eis que a titular da pessoa jurídica, Sra. Benedita de Medeiros Targino, consta como beneficiária do bolsa-família.

A empresa em tela forneceu produtos similares para diversas Prefeituras do Estado da Paraíba, conforme relatório da auditoria.

Instado a se manifestar, o Município de São Bento/PB informou que as circunstâncias peculiares da pandemia do COVID-19 provocaram uma instabilidade nos preços, motivada pela relevante demanda por produtos médico-hospitalares.

Expedida Carta Precatória à Promotoria de Alexandria-RN, encaminhando cópia do procedimento, para que fosse realizada a inquirição da



Sra. Benedita de Medeiros Targino acerca dos fatos investigados neste procedimento ministerial.

Considerando a não realização da notificação deprecada ao MPRN, bem como a informação de que a Sra. Benedita poderia estar residindo em Catolé do Rocha e que nos cadastros da empresa há a informação de uma nova sócia MARIA DE FATIMA DE LIMA BRITO, foram realizadas as oitivas por meio audiovisual por este Promotor de Justiça.

Em audiência, a Sra. Benedita de Medeiros Targino alegou: "Que Dona Benedita estava devendo ao Banco do Nordeste e pediu para abrir a empresa em seu nome porque eram muito próximas e de confiança; Que assinava os documentos, mas não sabia do que se tratava; Que quem levava os papéis para assinar era o motorista de Maria de Fátima; Que Maria de Fátima regularizou o que devia e retirou o nome da declarante".

Por conseguinte, a Sra. Maria De Fátima de Lima Brito alegou: "Que vive de rendas (pensão e aluguéis) e da loja de materiais hospitalares. Que resolveu abrir a empresa Isa Comércio Varejista de Produtos Hospitalares EIRELI após ficar viúva e ser sozinha dentro de casa. Que já havia trabalhado no setor de indústria por 30 anos. De início, a empresa não tinha como ser em seu nome porque estava devendo ao Banco do Nordeste em razão da empresa anterior. Que pediu a Dona Benedita para abrir em seu nome porque eram muito próximas e de confiança. Que o preço de suas máscaras eram acessíveis e a variedade era grande. A variedade de preços foi em razão da procura ser maior que a oferta durante a pandemia. Que não se recorda dos valores que comprava aos fornecedores e sequer lembra dos nomes destes. Que eram produtos nacionais. Na venda ao município de São Bento, o valor



unitário chegou a ser de R\$ 25,00 por causa da demanda que era alta e a oferta era pouca. Antes da pandemia, os valores eram bem mais em conta. Que tinha pouco lucro, mas vendia mais e para muitas cidades. Que o seu motorista era Wagner de Lima, mas hoje em dia não trabalha mais na empresa. Que o financeiro era responsável pela compra e os contratos. Que possuía estoque quando iniciou a pandemia. As licitações quem participavam eram os contadores da empresa".

Por fim, juntados aos autos o relatório de auditoria, parecer do MPTC e acórdão do TCE/PB em relação às contas do ano de 2020.

Portanto, vislumbra-se da análise dos autos em anexo que os atos praticados pelo primeiro demandado, Prefeito Constitucional do Município de São Bento e respectivo ordenador das despesas da edilidade, configuram, indubitavelmente, grave ato de improbidade administrativa que gera dano ao erário, notadamente pelo fato de ter verificado a disparidade de preços e mesmo assim ter contratado uma empresa que possui sérios indícios de não ter sequer capacidade de fornecimento do produto, vez que a titular registral é pessoa interposta à real proprietária.

A segunda demandada, pessoa que criou uma empresa em nome de terceiros, beneficiou-se do contrato com sobrepreço, captado a partir de dispensa de licitação com a prefeitura municipal de São Bento e enriqueceu ilicitamente.

Consignando que – em que pese o período paroxístico da pandemia de COVID-19 – o registro dos preços praticados na época são bem inferiores aos praticados pelo contratado pelo Município de São Bento.



2. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Lei Maior de 1988, no art. 129, III, elenca como uma das funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

Por sua vez, a Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no seu Art. 25, inciso IV, letra "b", diz ser incumbência do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao **patrimônio público** ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

Por fim, a própria Lei n.º 8.429/92 (LIA), em seu Art. 17, confere legitimidade ativa ao Ministério Público para promover ação, em se tratando de ato de improbidade administrativa. Assim, não restam dúvidas de que é o Ministério Público legitimado para a propositura da presente ação.

3. DO DOLOSO ATO ÍMPROBO CAUSADOR DE DANO AO ERÁRIO

No caso em apreço, foi possível aferir, consoante anteriormente explanado, a prática de um doloso ato de improbidade que causou dano ao erário, qual seja a contratação direta da empresa Isa Comércio Varejista de Produtos Hospitalares EIRELI <u>ao arrepio da Lei nº 13.979/20</u>, para a aquisição de máscaras descartáveis PFF1, através de procedimento de



dispensa ilegal de licitação e com elevado superfaturamento, resultando em grave dano ao erário do Município de São Bento.

Os itens, quantitativos e preços que constituem os referidos empenhos estão elencados na tabela a seguir:

EMPENHO	DATA	PRODUTO	QUANTIDADE	PREÇO	TOTAL
2517	25/05	MÁSCARA FILTRANTE RESP.	1.000	R\$ 25,00	R\$ 25.000,00
		SEMIFACIAL PFF1			
1591	30/03	MÁSCARA FILTRANTE RESP.	1.000	R\$ 30,00	R\$ 30.000,00
		SEMIFACIAL PFF1			
		VALOR TOTAL DAS AQUISIÇÕES			R\$ 55.000,00

Os valores consultados nas plataformas de pesquisa, para a mesma época da compra, foram os seguintes (cotações em anexo):

	PREÇO PRATICADO R\$ 25,00	COTAÇÕES EM PLATAFORMAS			PREÇO
ITEM		PREÇO DE REFERÊNCIA R\$ 3,07	PANIEL DE PREÇOS R\$ 12,33	BANCO DE PREÇOS R\$ 5,99	MÉDIO DAS COTAÇÕES R\$ 7,13
MÁSCARA FILT. PFF1 (25/5)					
MÁSCARA FILT. PFF1 (30/3)	R\$ 30,00	R\$ 2,35	R\$ 5,50	R\$ 4,72	R\$ 4,19

A responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa encontra fundamento no art. 37, § 4º, da CRFB, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Parágrafo 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



A LIA define os atos de improbidade administrativa, dividindo-os em três modalidades, quais sejam: (a) os que importam enriquecimento ilícito – art. 9°; (b) os que causam prejuízo ao erário – art. 10 e (d) os que atentam contra os princípios da Administração Pública – art. 11.

Os fatos narrados nesta petição inicial demonstram que os promovidos, agentes públicos e particulares contratados, de forma deliberada e com plena consciência dos seus atos, praticaram ato de improbidade administrativa capitulado no art. 10, *caput*, e inciso I, da Lei nº 8.429/92. Vejase:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

(...)

No caso em comento, a despeito da vedação normativa expressa, há de destacar que os atos praticados por JARQUES LÚCIO DA SILVA II, Prefeiro do Município e respectivo ordenador de despesas, foram decisivos para ensejar prejuízo ao erário, pois permitiu a ilícita incorporação de recursos públicos de São Bento ao patrimônio da empresa ISA



COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, ao adquirir dela produtos de valor demasiadamente superior ao de mercado na época dos fatos.

Ante o exposto, restou fartamente demonstrado o descaso do promovido às regras contidas no ordenamento constitucional e infralegal (em especial da Lei n° 13.979/20), de modo que sua conduta se adéqua às normas da Lei de Improbidade Administrativa (por ter volitivamente causado dano ao erário), ensejando, assim, a propositura desta ação de improbidade administrativa.

No caso em apreço, verifica-se, ainda, que o ato de improbidade administrativa que causou dano ao erário do município de São Bento fora nitidamente DOLOSO.

Ainda vale frisar, diante das inovações trazidas pela Lei nº 14.230/21 e do entendimento do STF no tema 1.199 de repercussão geral, que <u>o dolo</u> dos agentes no cometimento dos atos em apreço é evidente, pois está explicitamente demonstrada a vontade e consciência dos primeiro e segundo demandados em permitir a ilícita incorporação de recursos públicos de Araruna ao patrimônio da empresa ISA COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, ao adquirirem dela produtos em valor manifestamente superfaturados na época dos fatos e, assim, causar prejuízo ao erário em benefício da empresa ré.

Essas circunstâncias demonstram que intencionalmente o réu Jarques Lúcio da Silva II (prefeito de São Bento), agiu para provocar dano ao erário do município de São Bento, **correspondente ao <u>valor total de R\$</u>**



63.618,79 (sessenta e três mil seiscentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), referente ao valor atualizado da diferença encontrada entre o preço das máscaras compradas e o valor médio de tal produto na época (com atualização monetária feita pela taxa Selic¹).

Desse modo, constata-se que o primeiro promovido dolosamente cometeu ato ímprobo tipificado no Art. 10, *caput*, e I, da Lei n° 8.429/92, o que impõe a aplicação das sanções previstas no art. 12, II, todas em seus patamares máximos, ante a gravidade das condutas praticadas, além do devido ressarcimento ao erário.

4. DO ATO DOLOSO QUE CAUSA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

A Sra. Maria de Fátima Lima Brito, em que pese não se encaixar no conceito de servidor público, está submissa ao regime jurídico da Lei de Improbidade Administrativa pela norma do Art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

A conduta da Sra. Maria de Fátima em elevar sem justa causa os preços dos produtos que ofereceu no mercado e contratar com o poder público são-bentense na condição de dispensa de licitação evidenciam o conluio com o agente público para causar o dano ao erário e o enriquecimento ilícito do particular.

^{1 &}lt;u>Conforme cálculo de atualização monetária em anexo</u>.



No tópico anterior discorremos sobre o preço que foi contratado entre os réus e os que eram realizados no mercado. Mesmo naquele momento atípico era possível contratar com preço real praticado pelos fornecedores honestos.

Desse modo, constata-se que a segunda promovida dolosamente cometeu ato ímprobo tipificado no Art. 9, *caput*, e XI, da Lei n° 8.429/92, o que impõe a aplicação das sanções previstas no art. 12, I, todas em seus patamares máximos, ante a gravidade das condutas praticadas.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, através de seu representante *in fine* assinado, **requer**:

<u>A)</u> seja a presente ação **recebida, autuada e processada sob o rito ordinário** (Art. 17 da Lei nº 8.429/92), observada a sua PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, com a adoção das medidas necessárias no Sistema PJE, tudo nos termos do Provimento nº 04/2006 da Corregedoria Geral do TJPB;

<u>B)</u> seja ordenada a citação dos demandados para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do Art. 17, § 7º, da LIA, oportunidade em que deverão, inclusive, se manifestar expressamente sobre a possibilidade celebrar Acordo de Não Persecução Civil em juízo (o *Promotor de Justiça* entende viável), como dispõe o art. 17, § 10-A, da Lei



nº 8.429/92;

<u>C)</u> a **intimação** do <u>Município de São Bento/PB</u> para, caso queira, intervir no processo (art. 17, §14, Lei nº 8.429/92);

- **D)** a **TOTAL PROCEDÊNCIA** da demanda, para que se reconheça a dolosa prática, pelos promovidos nos seguintes termos:
- D.1) Jarques Lúcio da Silva II pela prática de 01 (um) ato ímprobo tipificado no art. 10, caput, e I, da Lei n° 8.429/92, para consequentemente lhe condenar, além do ressarcimento ao erário, em todas as sanções do Art. 12, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa;
- D.2) Maria de Fátima Lima Brito pela prática de 01 (um) ato ímprobo tipificado no art. 9, caput, e XI, da Lei nº 8.429/92, para consequentemente lhe condenar, além do ressarcimento ao erário, em todas as sanções do Art. 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa;
- E) a **isenção** ao pagamento de custas, emolumentos e outras despesas processuais, nos termos do art. 18² da Lei n° 7.347/85;

2 Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.



F) a condenação dos promovidos ao **ônus da** sucumbência.³

O Ministério Público pretende provar os fatos alegados através de todos os meios de prova em direito admitidos.

Em anexo, segue a íntegra do inquérito civil público acima epigrafado.

Dá à causa o valor de R\$ <u>63.618,79 (sessenta e três mil</u> <u>seiscentos e dezoito reais e setenta e nove centavos)</u>, correspondente ao valor atualizado do dano ao erário (atualização monetária feita pela taxa Selic).

Nestes termos, pede deferimento.

São Bento, data e assinatura eletrônicas.

YURI GIVAGO ARAÚJO RODRIGUES
9° Promotor de Justiça Substituto

No tocante à sucumbência da ação civil pública, o STJ orienta que: "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de condenação do Ministério Público, em ação civil pública e nas ações subsidiárias, nos ônus da sucumbência, salvo quando considerado litigante de má-fé." (STJ - REsp 920.787 - DJe 18.11.2008 - p. 196). (Apelação Cível nº 0507817-3, 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. José Marcos de Moura, Rel. Convocado Rogério Ribas. j. 23.11.2009, unânime, DJe 04.12.2009).